



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Fone: (17) 3332-5100 - Fax.: (17)

3331-3356 CEP - 14.790-000 - Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Referente Edital n.º 145/2016– Pregão Presencial n.º 62/16, mediante Ata de Registro de Preço sob n.º 40/2016.

Vistos.

Nos termos do r. parecer técnico externado pela sempre zelosa Farmacêutica responsável pela farmácia municipal que, por ser bem elaborado e convincente ora se acolhe, o pregoeiro decide, por seus próprios fundamentos, rechaçar a impugnação ao edital apresentada pela empresa MASIF ARTIGOS E HOSPITALARES, devidamente qualificada e endereçada nos autos, haja vista que nenhuma irregularidade restou demonstrada e de modo a eivar de vício o ato convocatório. Aliás, o produto licitado encontra-se no mercado de procura sendo, portanto, iminente a sua oferta e de forma a atender o interesse da Administração, exatamente como se propõe havê-lo e se constou de sua descrição no objeto do certame em aberto.

De início, impende deixar consignado que a impugnação se apresenta intempestiva, de vez que, embora subscrita com a data do dia 13(treze), só aqui veio ter no dia imediatamente subsequente, quando ocorreria seu termo, após o horário normal de expediente, isto é, às 16h56 do dia 14 de outubro de 2016.

Conforme se refere do respectivo edital, qualquer pessoa, física ou jurídica, seria parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ou, ainda, para impugnar o edital, desde que o fizesse com antecedência de até 2(dois) dias úteis anteriormente à data marcada para recebimento das propostas, se observando, em tudo, ao disposto no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações posteriores (item 9 do edital).

Desse modo, ao deixar de questionar suas dúvidas a tempo, modo e lugar, conforme lhe facultava o édito, resta mais do que claro que renunciou a esse direito, não podendo mais fazê-lo ao depois.

Veja-se a respeito o escólio do renomado e sempre festejado ARIOSTO MILA PEIXOTO, que traduz o seguinte:

“A impugnação ao edital exercida no Pregão assumiu características de celeridade próprias da nova modalidade. Considerando que o intuito e talvez o desejo do legislador fosse concluir o procedimento numa única sessão e no mesmo dia, não teria cabimento uma impugnação ao edital do Pregão ser respondida depois da abertura do certame. Por essa razão e de forma acertada, os regulamentos específicos advindos da regra geral (Lei n.º 10.520/02) estabeleceram que a impugnação ao Edital do Pregão teria seu julgamento e resposta antes mesmo da abertura da sessão, a fim de evitar “constrangimentos jurídicos” e desnecessários ao processo. Seria inadmissível conceber

a hipótese de concluir o Pregão num único dia, sem que houvesse a apreciação e resposta ao pedido de impugnação (“in” Pregão Presencial e Eletrônico, fls. 68)”.

De modo que, embora a Lei Federal referenciada tenha silenciado acerca do assunto em questão, o Decreto Federal e os regulamentos estaduais cuidaram de normalizar a forma e os prazos da impugnação, permitindo que qualquer pessoa (física ou jurídica) solicite esclarecimentos, providências ou possa mesmo impugnar o ato convocatório do Pregão no prazo de 2(dois) dias antes da data para recebimento das propostas, devendo o pregoeiro decidir no prazo de 24 horas ou 1(um) dia útil, conforme o regulamento, tal como, aliás, direcionou o ato convocatório.

Vale trazer à lume outro não menos importante ensinamento, agora do sempre reconhecido e insigne Mestre LUCAS ROXHA FURTADO, Mui Digno Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para quem:

“O instrumento convocatório é a Lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo artigo 42, da mesma lei, que dispõe: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Não é por outro motivo, que o insigne Mestre, prosseguindo no exame da questão, reforça sua argumentação a respeito da vinculação ao edital com o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decaíra a participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417).

Ora, estando designada a data do dia 18(dezoito) de outubro andante, terça-feira, resta claro, portanto, que a impugnação só poderia ser oferecida até as 16, 00 horas, marco do encerramento dos trabalhos junto ao Paço Municipal, do dia 14/10, e não ao depois, como viera a ocorrer no caso presente.

Por outro lado, ao contrário do que afirma a impugnante, o ato convocatório de forma alguma impõe condições em arrepio à regulação legal vigente, senão observar, em tudo e com rigor, aos princípios básicos que devem nortear toda competição.

Conforme enuncia o predito parecer técnico da diligente farmacêutica do município, o processo de licitação visa atender tão somente apenas as especificações do edital, jamais o interesse ou às necessidades desse ou aquele fornecedor, mesmo porque, o bem maior a ser protegido sob a tutela do estado é única e exclusivamente a saúde do cidadão, como no caso dos autos.

Colhe-se do indigitado parecer técnico entendimento segundo o qual, todo medicamento associado a qualquer outro tratamento deve ser minuciosamente supervisionado pela equipe médica, principalmente em se tratando de

paciente portador de Diabetes, tratando-se simplesmente de uma situação que, de forma alguma, poderia ser diferente.

Ademais, parafraseando a subscritora daquele já enunciado, a solicitação de Educação Continuada contida no item 1 do Processo, visa capacitar os profissionais atuantes nas unidades de saúde sobre o tema "Preparo e Auto-aplicação de insulina" para que os mesmos tenham um conhecimento atualizado sobre o assunto e estejam preparados para abordar o tema no Programa de Educação para Diabéticos promovidos pelas unidades de saúde.

Aliás, não se está exigindo da empresa privada a implementação e manutenção do programa já existente no SUS como quer se valer a impugnante, mas apenas capacitar continuamente os servidores das unidades, exatamente como vem exemplificando aquele item 1 do edital, sobretudo com o uso correto do produto.

Não é demais lembrar que, a Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular.

Por isso mesmo que o Administrador Público deve pautar pela obediência aos ditames da Lei. Enquanto o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público só pode fazer aquilo que a lei determina. Nada obstante, a própria lei concede ao administrador certa liberdade de ação, qual seja, certa parcela de discricionariedade.

A discricionariedade [é justamente a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Dessa forma, fica mantido, em todos os seus devidos termos, o edital, inclusive, quanto à data nele aprazada. Desacolhendo, por conseqüência, a impugnação tardia oferecida pela impugnante, MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

Como de início expressado, fica fazendo parte integrante desta decisão o parecer técnico da área da saúde do município, que deve ser disponibilizados conjuntamente aos interessados, acaso necessário for.

Dê-se, pois, ciência à empresa impugnante, diligenciando-se, ademais, as providências que o caso requer.

Guaira, 17(dezessete) de outubro de 2016

André Luiz Domingues
Pregoeiro do Município